

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.126 nov

STJ nº 802 nov

Boletim de

Precedentes STJ

117 nov

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro lança Ementário Temático com decisões relacionadas ao combate à violência doméstica

Em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), por meio do Departamento de Gestão e Disseminação dos Acervos de Conhecimento da Secretaria-Geral de Administração, anuncia o lançamento do Ementário Temático de março, uma compilação de decisões judiciais relacionadas à violência doméstica.

O Ementário destaca uma série de casos julgados pelo TJRJ, evidenciando a atuação eficaz do tribunal na aplicação da legislação penal e no enfrentamento a esses crimes.

As decisões selecionadas enfatizam a importância do relato da vítima como evidência probatória crucial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse relato assume valor de especial relevância, especialmente quando confirmado por outros elementos de prova, considerando que, na maioria das vezes, as agressões ocorrem na ausência de testemunhas.

[Leia a íntegra da notícia no site](#)

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Em repetitivo, Terceira Seção define que reiteração no descaminho impede princípio da insignificância (Tema 1218)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos (Tema 1.218), decidiu que não é possível aplicar o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o acusado já foi processado pelo mesmo delito, ainda que os outros processos não estejam concluídos e seja qual for o valor dos tributos que deixaram de ser pagos. O colegiado, entretanto, deixou aberta a possibilidade de aplicação da insignificância se o julgador entender que ela é socialmente adequada para o caso.

Os três recursos escolhidos como representativos da controvérsia foram interpostos contra acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), o qual havia decidido na mesma linha definida pelo STJ.

A tese do Tema 1.218 ficou assim redigida: "A reiteração da conduta delitativa obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho – independentemente do valor do tributo não recolhido –, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no artigo 64, I, do Código Penal (CP), incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade."

Aspectos subjacentes à formação da tese fixada

Em seu voto, o relator, ministro Sebastião Reis Junior, ponderou aspectos relacionados aos procedimentos que podem influenciar na conclusão sobre reiteração delitativa, ao limite

temporal para caracterizá-la e à relevância do valor do tributo não recolhido para a decisão quanto à atipicidade ou não da conduta.

O ministro adotou a posição de que processos administrativos e fiscais – inclusive aqueles que ainda estejam em curso – também podem ser considerados na análise sobre a insistência na conduta delitiva e, portanto, fundamentar a não aplicação da insignificância.

Com relação ao marco temporal para a valoração desses procedimentos, o relator explicou que, a partir de entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 150 da repercussão geral, o período depurador de cinco anos previsto no artigo 64, I, do CP seria aplicável apenas à reincidência, e não à reiteração – que era o caso dos recursos em julgamento na Terceira Seção.

Assim, o ministro entendeu não haver base legal para aplicação desse prazo na análise de reiteração delitiva. Sebastião Reis Junior considerou que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser aplicados pelo juízo ao avaliar se o tempo decorrido desde a conduta anterior caracteriza ou não um comportamento habitual.

Quanto à importância do valor do tributo não recolhido, o relator acredita que admitir a incidência da insignificância na hipótese de reiteração, com base no pequeno valor do imposto não recolhido, "teria o efeito deletério de estimular uma 'economia do crime', na medida em que acabaria por criar uma 'cota' de imunidade penal para a prática de sucessivas condutas delituosas".

Por fim, o ministro esclareceu que, em regra, a jurisprudência do STJ já estabelece que a reiteração é um obstáculo à aplicação do princípio da insignificância. No entanto, diante das muitas circunstâncias que podem levar à reiteração da conduta, Sebastião Reis Junior apontou a necessidade de que as instâncias ordinárias possam decidir sobre o reconhecimento da atipicidade, caso verifiquem que a medida é socialmente adequada diante da análise do caso concreto.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

Repercussão Geral

Novo pedido de vista suspende julgamento sobre porte de maconha para uso pessoal (Tema 506)

Na sessão do dia 6/3, novo pedido de vista suspendeu o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de um recurso que discute se o porte de maconha para consumo próprio pode ou não ser considerado crime e qual a quantidade da droga diferenciaria o usuário do traficante.

A matéria é tratada no Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral (Tema 506), e diz respeito a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006).

O dispositivo legal não prevê pena de prisão para o usuário de drogas, mas sanções alternativas - como medidas educativas, advertência e prestação de serviços - para a compra, porte, transporte ou guarda de drogas para consumo pessoal. O julgamento discute também o deslocamento das sanções da área criminal para a administrativa.

Até o momento, há cinco votos declarando inconstitucional criminalizar o porte de maconha para uso pessoal. Os ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Rosa Weber (aposentada) e Luís Roberto Barroso fixam como critério quantitativo para caracterizar o consumo pessoal em 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas. O ministro Edson Fachin, apesar de entender pela inconstitucionalidade do dispositivo, não fixa um quantitativo, pois entende que o Legislativo é quem deve estabelecer os limites.

Outros três votos consideram válida a regra da Lei de Drogas. Os ministros Cristiano Zanin e Nunes Marques fixam, contudo, a quantidade de 25 gramas ou 6 plantas fêmeas para caracterizar o uso. Já o ministro André Mendonça delimita a quantidade em 10 gramas.

Danos

Na sessão de hoje, o ministro André Mendonça, ao apresentar seu voto-vista, sustentou que há uma falsa imagem na sociedade de que a maconha não faz mal. Contudo, a seu ver, o uso da droga é o “primeiro passo para o precipício”. Ele apresentou estudos que revelam os danos do uso de maconha, como a dependência em 9% das pessoas que experimentam a droga, o aumento da taxa de transtornos psiquiátricos graves e prejuízos ao sistema neuropsicomotor, dentre outros.

Mendonça estabeleceu, em seu voto, prazo de 180 dias para que o Congresso fixe critérios objetivos para diferenciar o usuário do traficante e propõe como parâmetro provisório a posse de 10 gramas.

Legislativo

No mesmo sentido, o ministro Nunes Marques afirmou que a decisão sobre a descriminalização deve ser tratada pelo Legislativo. Em seu entendimento, a droga não afeta apenas o usuário, mas também os familiares do viciado e a sociedade, contrariando o objetivo do legislador de afastar o perigo das drogas no ambiente social.

Para o ministro, a criminalização das condutas do artigo 28 constitui nítido fato inibitório do consumo, da circulação e, como consequência, do tráfico de entorpecentes.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

TJRJ divulga decisões do Órgão Especial em Representações de Inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, divulgou, por meio dos Avisos nºs 70 ao 84, todos de 2024, informações relevantes acerca dos julgamentos de 15 Representações de Inconstitucionalidade.

AVISO TJ Nº 70/2024

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0031189-35.2016.8.19.0000, em sessão realizada no dia 14/08/2017, por maioria de votos, acolheu em parte a representação para declarar a inconstitucionalidade os seguintes dispositivos da Lei 6.901/2014, do Estado do Rio de Janeiro:

- 1) a expressão “ou que não justifique a criação ou provimento de cargos”, na parte final do artigo 2º, caput;
- 2) a expressão “e de emergência”, na parte final do artigo 2º, I;
- 3) a expressão “e realização de campanhas de saúde pública”, na parte final do artigo 2º, § 1º, II;
- 4) os incisos III, IV e V, do § 1º, do artigo 2º;
- 5) as alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h”, do inciso VIII, do § 1º, do artigo 2º, e
- 6) por arrastamento, o artigo 2º, §§ 3º, 4º, 5º e 10º; artigo 3º, § 3º e artigo 5º, § 3º, com efeitos ex nunc a contar do trânsito em julgado.

No Ato o Presidente informa, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.186.735/RJ, em sessão virtual de 14.04.2023 a 24.04.2023, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário manejado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), com fulcro no artigo 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, §2º, do RISTF, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “especialmente”, prevista no artigo 2º, §1º, inciso VIII, in fine, da Lei 6.901/2014, do Estado do Rio de Janeiro, por incompatibilidade com o artigo 37, IX, da CRFB/88, e, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário, em sessão virtual de 22 a 29.09.2023, por unanimidade, deu-lhes parcial provimento, tão somente para modular os efeitos da decisão da Suprema Corte, de modo a preservar a validade dos contratos temporários firmados com base nos dispositivos impugnados, até o prazo máximo de 12 (doze) meses da publicação da ata de julgamento do acórdão que apreciou os recursos extraordinários, ocorrida em 04.05.2023.

AVISO TJ N° 71/2024

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0027744-77.2014.8.19.0000, em sessão realizada no dia 29.01.2018, por maioria de votos, acolheu a representação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, II, da Lei Complementar nº 138/2010, do Estado do Rio de Janeiro.

No Ato o Presidente informa, ainda, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Embargos de Divergência no Agravo regimental no Recurso Extraordinário 1.317.043/RJ, em sessão virtual de 11.08.2023 a 21.08.2023, por unanimidade, acolheu os embargos de Divergência, a fim de conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso

Extraordinário da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, julgando improcedente o pedido inicial.

AVISO TJ N° 72/2024

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0002913-47.2023.8.19.0000, em sessão realizada no dia 16/10/2023, por unanimidade de votos, acolheu a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.627/2022, do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.

AVISO TJ N° 73/2024

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0042150-25.2022.8.19.0000, em sessão realizada no dia 14/08/2023, por unanimidade de votos, acolheu a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.619 do ano de 2022, do Estado do Rio de Janeiro, com efeitos ex tunc.

AVISO TJ N° 74/2024

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0000843-57.2023.8.19.0000, em sessão realizada no dia 25/09/2023, por unanimidade de votos, rejeitou a representação de inconstitucionalidade relativa à Lei nº 2740 do ano 2022, do Município de Rio das Ostras.

AVISO TJ N° 75/2024

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0004620-50.2023.8.19.0000, em sessão realizada no dia 06/11/2023, por unanimidade de votos, rejeitou a representação de inconstitucionalidade relativa à Lei Complementar nº 48/2022, do Município de Cabo Frio.

AVISO TJ N° 76/2024

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0023300-20.2022.8.19.0000, em sessão realizada no dia 17/10/2022, por maioria de votos, rejeitou a representação de

inconstitucionalidade relativa à Lei nº 3.441 do ano de 2021, do Município de Barra do Piraí.

AVISO TJ Nº 77/2024

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0029260-88.2021.8.19.0000, em sessão realizada no dia 02/05/2022, por maioria de votos, acolheu a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.126 do ano de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, com efeitos ex tunc.

AVISO TJ Nº 78/2024

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0011485-60.2021.8.19.0000, em sessão realizada no dia 06/12/2021, por unanimidade de votos, rejeitou a representação de inconstitucionalidade relativa à Lei Estadual nº 9.025/2020, e, por arrastamento, do Decreto nº 47.437/2020, ambos do Estado do Rio de Janeiro.

AVISO TJ Nº 79/2024

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0063584-70.2022.8.19.0000, em sessão realizada no dia 15/05/2023, por unanimidade de votos, acolheu a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 791 de 18 de abril de 2022, do Município de Porto Real.

AVISO TJ Nº 80/2024

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0091583-95.2022.8.19.0000 em sessão realizada no dia 31/07/2023, por unanimidade de votos, acolheu a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.840, de 18 de dezembro de 2020, do Município do Rio de Janeiro, com efeitos ex tunc.

AVISO TJ Nº 81/2024

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0000826-21.2023.8.19.0000, em sessão realizada no dia 30/10/2023, por maioria de votos, rejeitou a representação de inconstitucionalidade relativa à Lei nº 2734 do ano 2022, do Município de Rio das Ostras.

AVISO TJ Nº 82/2024

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0060155-03.2019.8.19.0000, em sessão realizada no dia 21/02/2022, por unanimidade de votos, acolheu a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº. 8679, de 23 de dezembro de 2019, negando efeito repristinatório à Lei estadual nº. 8070, de 17 de agosto de 2018, por aquela revogada.

AVISO TJ Nº 83/2024

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0071041-56.2022.8.19.0000, em sessão realizada no dia 07/08/2023, por unanimidade de votos, rejeitou a representação de inconstitucionalidade relativa à Lei nº 9.821 do ano 2022, do Estado do Rio de Janeiro.

AVISO TJ Nº 84/2024

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido principal na Representação de Inconstitucionalidade nº 0007969-95.2022.8.19.0000, em sessão realizada no dia 22/05/2023, por unanimidade de votos, acolheu em parte a representação para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do parágrafo único, do artigo 1º e do artigo 2º, da Lei nº 3.450, de 01º de julho de 2021, do Município de Barra do Piraí.

[Leia a íntegra do Aviso nº 70/2024](#)

[Leia a íntegra do Aviso nº 71/2024](#)

[Leia a íntegra do Aviso nº 72/2024](#)

[Leia a íntegra do Aviso nº 73/2024](#)

[Leia a íntegra do Aviso nº 74/2024](#)

[Leia a íntegra do Aviso nº 75/2024](#)

[Leia a íntegra do Aviso nº 76/2024](#)

[Leia a íntegra do Aviso nº 77/2024](#)

[Leia a íntegra do Aviso nº 78/2024](#)

[Leia a íntegra do Aviso nº 79/2024](#)

[Leia a íntegra do Aviso nº 80/2024](#)

[Leia a íntegra do Aviso nº 81/2024](#)

[Leia a íntegra do Aviso nº 82/2024](#)

[Leia a íntegra do Aviso nº 83/2024](#)

[Leia a íntegra do Aviso nº 84/2024](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Terceira Câmara de Direito Público

0064445-22.2023.8.19.0000

Relator: Des. Inês da Trindade Chaves de Melo

Dm. 06.03.2024 p.08.03.2024

Agravo de Instrumento. ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu, em parte, a tutela de urgência requerida pela agravada para determinar que os réus forneçam o medicamentos tartarato de brimonidina 0,1% (glaub md) e carmelose sódica 5mg/ml (lacrifilm), no prazo de 05 dias, sob pena de sequestro. Recurso do município. Medicamentos não incorporados na lista do SUS e não constam como essenciais pelo município. Em sede de cognição sumária, presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), quais sejam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e reversibilidade dos efeitos da decisão. Obrigação dos entes da federação em garantir o direito à saúde para aqueles que não possuem recursos econômicos. Parte autora que comprova por meio de declaração médica o seu estado de saúde e a necessidade do tratamento pleiteado. Agravada que já experimentou outros medicamentos da lista do SUS para tratamento de sua doença, mas não obteve êxito. Medicamentos prescritos à agravada que possuem registro na Anvisa. Preenchimento dos requisitos, estipulados no julgamento do Resp 1.657.156/RJ. Outrossim, ponderando os riscos potencialmente gerados a cada uma das partes, diante dos possíveis resultados da ação posta, entendo que o perigo de dano é para a agravada, que ficará sem o tratamento necessário à sua plena recuperação. Aplicação da súmula nº 59 do TJRJ. Agravo que se nega provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

Décima Segunda Câmara de Direito Privado

0104915-95.2023.8.19.0000

Relator: Francisco de Assis Pessanha Filho

j. 07.03.2024 p.08.03.2024

Conflito Negativo de Competência. Ação de Rescisão Contratual c/c Indenizatória. Causa de pedir fundada na aquisição de debêntures e posterior opção de resgate total, sem que tenha havido qualquer resposta pelos réus, retendo o respectivo numerário de forma indevida. Controvérsia entre os juízos Empresarial e Cível da Comarca da Capital. Lide que versa sobre pretensão indenizatória deduzida por consumidora e investidora ocasional. Discussão que não envolve direito societário. Inaplicabilidade do artigo I, "e", 4, da Lei nº. 6.956/15 (LODJ). Precedentes. Incompetência absoluta em razão da matéria do r. juízo da vara especializada. Processo originário deve ser processado e julgado pelo r. juízo da vara cível, no âmbito da sua competência genérica e plena. Aplicação do artigo 42 da Lei nº. 6.956/15 (LODJ). Procedência do conflito.

[Íntegra do acórdão](#)

Quarta Câmara Criminal

0106084-20.2023.8.19.0000

Relatora: Des^a Márcia Perrini Bodart

j. 05/03/2024 p. 07/03/2024

Agravo de Instrumento. ECA. Em sede de reavaliação, a juízo proferiu decisão que substituiu a medida socioeducativa de internação pela liberdade assistida. Recurso ministerial postulando a manutenção da medida de internação originalmente aplicada ao adolescente, tendo em vista que não comprovada a adequação da medida guerreada. Do pedido de efeito suspensivo. Inviável. Apesar de a Lei nº 12.010/09 ter revogado o inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA que estabelece que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Não se verifica nos autos a possibilidade de dano irreparável. No mérito assiste razão ao agravante. Malgrado os inquestionáveis avanços obtidos no processo de ressocialização, reputo que a hipótese não permite a imposição de medida de liberdade assistida, conforme requerido pelo órgão ministerial, devendo o adolescente ser acompanhado pelas equipes técnicas para que reflita sobre a gravidade e as consequências dos seus atos, uma vez

que o adolescente foi agraciado com a progressão para liberdade assistida quando cumpria pouco mais de três meses da medida socioeducativa. De fato, constata-se dos pareceres técnicos apresentados, que o adolescente possui família presente, contando, sobretudo, com o apoio de sua genitora que o acompanha no processo socioeducativo. Contudo, entendo que se mostra precipitada a imposição de medida socioeducativa de liberdade assistida, configurando, o caso, a inadequada progressão per saltum, que suprime uma das etapas da ressocialização do adolescente, consistente na medida de semiliberdade, que permite ao adolescente retornar a seu seio social, mas ainda com relevante atuação estatal nesse procedimento. Ressalte-se, ainda, que apesar da FAI do jovem não possuir outras passagens pelo Sistema Socioeducativo, observa-se a gravidade da infração praticada, o grau de maturidade do socioeducando sobre a lesividade e sobre as consequências do ato. Ademais, deve-se registrar que o apoio familiar não foi suficiente para impor limites e orientar o socioeducando, impedindo, assim, a prática de atos infracionais. Assim, a progressão da medida socioeducativa do adolescente recalcitrante na prática de atos infracionais, como é o caso, deve ser gradativa e analisada com muito cuidado e apoio da equipa técnica especializada. É certo que a colocação do menor em medida mais branda de forma abrupta, sem antes verificar se ele preenche os requisitos para tanto, poderá colocá-lo em situação de risco pessoal e moral, facilitando seu retorno ao meio criminoso. Necessária, portanto, a cassação da decisão que determinou a imposição da medida de liberdade assistida, de modo a se estabelecer, ao menos por ora, a medida de internação. Prequestionamento que não se conhece. Provimento do agravo ministerial, para restabelecer a medida socioeducativa de internação. Oficie-se ao Juízo de origem.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Quinta Câmara Criminal

0001266-29.2019.8.19.0203

Relator: Des. Peterson Barroso Simão

j. 09/11/2023 p. 07/03/2024

Apelação Criminal. Delito de estelionato. Sentença que deu procedência ao pedido formulado na denúncia para condenar o acusado pela prática do delito descrito no art. 171 do Código Penal. Recurso defensivo suscitando preliminar de nulidade da sentença, sustentando violação ao contraditório e inépcia da denúncia. No mérito, objetiva a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal e pelo abrandamento do regime prisional. 1. Preliminar de nulidade ao argumento de violação ao princípio do contraditório que se rejeita. Ao contrário do que

aduz a Defesa, as suas Alegações Finais foram coligidas às fls. 333/343 (e-doc. 000333), datadas de 26/04/2022. Todavia, objetivando regularizar o processo no tocante à manifestação do Assistente de Acusação cuja habilitação foi deferida, oportunizou-se a este a apresentação de suas Alegações Finais, como se vê do Despacho acostado às fls. 345 (e-doc. 000345), podendo se constatar que no mesmo ato processual foi determinada a vista à Defesa para retificar ou ratificar as suas alegações já apresentadas. Outrossim, após a apresentação das Alegações Finais do Assistente de Acusação, coligidas às fls. 350/351 (e-doc. 000350), a Defesa do apelante foi devidamente intimada do referido ato, o que se constata pela Intimação Eletrônica de fls. 353 e 354, com data de 20/06/2022 e das Certidões de Intimação de fls. 356 e 357, datadas de 1/07/2022. Assim, demonstrado está que a Defesa se manifestou por último, consoante Petição de Retificação coligida às fls. 360/371 (e-doc. 000360), datada de 18/07/2022, não havendo que se falar, portanto, em violação ao contraditório.

2. Preliminar de inépcia da denúncia que se rejeita. A peça exordial descreve suficientemente a exposição dos fatos imputados aos recorrentes, individualizando satisfatoriamente as suas condutas, com a indicação de todas as suas circunstâncias relevantes, inclusive no tocante à majorante decorrente do emprego de arma de fogo. Observância ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla de defesa. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que após a prolação da sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia.

3. Delito de estelionato. Materialidade e autoria delitivas que foram demonstradas, notadamente pela prova documental e oral, consistente nas declarações detalhadas, firmes e harmônicas das vítimas e da informante Â., coadunando-se, ademais, com os comprovantes das transferências realizadas e pelos documentos contratuais acostados aos autos.

4. Procuração acostada aos autos que demonstra claramente que o acusado não detinha poderes para vender o estabelecimento, destacando-se, ademais, a falsidade constatada pericialmente da assinatura de Â. tanto nos contratos de renovação de locação quanto nos livros do cartório, evidenciando que o local em que se situava a academia não poderia ser mais ocupado pela mesma, havendo, inclusive, ordem de despejo judicializada, o que comprova a tese acusatória.

5. Circunstâncias fático probatórias que evidenciaram o atuar com ardil do acusado A., induzindo em erro as vítimas ao exigir de ambas a transferência do valor de R\$183.500,00 (cento e oitenta e três mil e quinhentos reais) para quitação de débitos da academia, sem que fosse possível se concluir a negociação, não tendo, em nenhum momento, restituído o valor auferido ilicitamente em prejuízo das vítimas, quando poderia fazê-lo. Juízo de censura que deve ser mantido.

6. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal de forma excessiva, devendo ser reduzida para os patamares de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, arbitrada a razão unitária no mínimo legal.

7. Ante o quantum da pena resultante do ora redimensionamento e da

primariedade ostentada por A., deve ser a pena privativa de liberdade substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, em valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo. 8. A pena resultante do ora redimensionamento autoriza o abrandamento para o regime aberto para caso de descumprimento, nos moldes do art. 33, §2º, 'C' do Código Penal. Recurso defensivo conhecido, rejeitadas as preliminares, e parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

Torcedor é detido e encaminhado ao Juizado do Torcedor por arremessar objeto em São Januário

2ª Vara Criminal de Santa Cruz condena integrantes da milícia de Zinho

Júri desclassifica acusação de homicídio doloso no processo que apura morte de jovem em Manguinhos

Audiência de custódia mantém prisão de suspeito pela morte de advogado

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF suspende ações sobre inclusão de intervalo de "recreio" na jornada de trabalho de professores

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu o trâmite de ações na Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação da tese de que o intervalo de recreio escolar integra, necessariamente, a jornada de trabalho dos professores, ou seja, faz parte do tempo que se encontram à disposição do empregador.

Em análise preliminar do caso, o ministro considerou que as decisões judiciais que aplicam essa tese, firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), violam os princípios da legalidade, da livre iniciativa e da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. Segundo o decano, o TST compreende que o recreio deve ser computado como tempo efetivo de serviço, pois se trata de curto período de tempo entre aulas que não permite que o trabalhador venha a exercer outra atividade. Ocorre que, segundo Mendes, esse entendimento traz uma presunção absoluta, que não admite prova em contrário, sem que exista previsão legal e ofendendo a autonomia da vontade coletiva de professores e instituições de ensino.

A liminar, a ser submetida a referendo do Plenário, foi deferida pelo relator na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1058, ajuizada pela Associação Brasileira das Mantenedoras de Faculdades (Abrafi).

Jornada de trabalho

O ministro ressaltou que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já traz as hipóteses em que os intervalos de descanso integrarão necessariamente a jornada de trabalho, como no caso dos serviços permanentes de mecanografia, em câmaras frias e nas minas de subsolo, não incluindo os professores.

Ainda de acordo com o relator, dispositivo da CLT, com redação dada pela Lei 13.415/2017, prevê a possibilidade de que o professor possa lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, respeitada a jornada de trabalho semanal, assegurado e não computado o intervalo para refeição. "Trata-se, assim, de previsão expressa de intervalo intrajornada em relações de trabalho dos professores que não integra a jornada de trabalho", apontou.

O decano também frisou que a CLT estabelece, como regra geral, que os intervalos de descanso para repouso ou alimentação nas jornadas acima de seis horas não serão computados na duração do trabalho. "A princípio, o período denominado recreio se enquadraria, em tese, como espécie de intervalo de descanso intrajornada", assinalou.

Saúde financeira

O ministro também observou que o alto número de processos que tratam do assunto justifica a concessão da liminar. A seu ver, as decisões da Justiça do Trabalho podem afetar a saúde econômica e financeira das instituições de ensino e implicar profundas alterações em suas rotinas de trabalho.

Na decisão, Mendes também suspendeu os efeitos de decisões que tenham aplicado a tese, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a questão.

[Leia a notícia no site](#)

STF rejeita habeas corpus de preso em flagrante por tráfico de drogas após busca domiciliar

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou o Habeas Corpus (HC) 169788, impetrado pela defesa de um acusado de tráfico de drogas que foi preso em flagrante dentro de sua residência com 247,9 gramas de maconha, após atitude considerada suspeita pelos policiais militares. Com a decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 1º/3, foi revogada a liminar que havia suspenso a ação penal a que ele responde.

A defesa alegava que o acusado foi detido em sua residência, sem o devido mandado judicial, o que afrontaria o princípio da inviolabilidade do domicílio. Os policiais militares alegaram que a atitude foi tomada porque o homem, ao visualizar a viatura policial, saiu correndo para o interior da casa, em atitude suspeita.

Após o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negarem pedidos de liminares feitos naquelas instâncias, a defesa reiterou no STF o pedido de nulidade das provas colhidas e de trancamento da ação penal.

Ato concreto

O relator, ministro Edson Fachin, que havia concedido a liminar, votou pela inadmissão do habeas corpus, uma vez que questiona decisão individual de ministro do STJ, o que não é permitido pela Súmula 691 do STF. No entanto, ao considerar que há ilegalidade flagrante no caso, concedia habeas corpus "de ofício" (concedido quando o juiz constata ilegalidade independentemente de pedido da parte) para anular a busca domiciliar e trancar a ação

penal. Esse entendimento foi seguido pelos ministros Luís Roberto Barroso (presidente do STF) e Gilmar Mendes e as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber (aposentada).

Na avaliação dessa corrente, apenas o fato de o cidadão ter corrido para sua casa ao ver os policiais não autoriza o ingresso em domicílio sem mandado judicial. Segundo o ministro Fachin, a atitude de “correr em via pública” não é crime e, por isso, não se enquadra na definição de flagrante. Além disso, antes da entrada na residência, não havia qualquer ato concreto que pudesse indicar a existência da prática de tráfico de drogas no seu interior.

Fundada razão

A corrente que prevaleceu - formada pelos ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Cristiano Zanin, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça - também entendeu que o habeas corpus é incabível, já que não foram esgotadas as instâncias anteriores, mas não verificou ilegalidade que autorizasse o trancamento da ação penal.

Primeiro a votar nesse sentido, o ministro Alexandre de Moraes, a quem caberá redigir o acórdão, não constatou excepcionalidade para superar o obstáculo processual e conceder o habeas corpus. Isso porque o ingresso dos agentes de segurança pública no domicílio foi devidamente justificado, uma vez que o acusado, ao visualizar a viatura policial, saiu correndo para o interior de sua residência, em atitude suspeita. "A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito", ressaltou.

Ele lembrou, ainda, que o STF decidiu que os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. Ou seja, o acusado se encontra em flagrante delito enquanto não acabar sua consumação. "A flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese", afirmou. Ele apontou, ainda, que a defesa terá a possibilidade de sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações durante a instrução criminal, com observância ao princípio do contraditório.

Fatos e provas

Em seu voto, o ministro André Mendonça explicou que, uma vez reconhecido pelas instâncias anteriores que a entrada no domicílio teve fundadas razões por conta do

comportamento suspeito do acusado, para se alcançar entendimento diverso seria necessário o reexame de fatos e provas, medida incabível no âmbito de habeas corpus.

Com o não conhecimento do habeas corpus, o colegiado revogou a liminar deferida anteriormente pelo relator.

[Leia a notícia no site](#)

STF homologa novos planos para retirada de invasores de terras indígenas do Pará

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, homologou novos planos de desintrusão que visam a retirada de invasores de terras indígenas do Pará. Após uma experiência apontada como importante pelo ministro nas terras Apyterewa e Trincheira Bacajá, ele considerou detalhado e bem estruturado o plano apresentado pela União para a desintrusão em terras dos povos Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Mundurucu.

Com relação à Terra Indígena Yanomami, Barroso afirmou que o plano apresentado é mais detalhado e extenso do que o enviado anteriormente, com a participação de vários órgãos, com um conjunto de ações de maior intensidade de repressão, investigação e inteligência contra os invasores.

O ministro ressaltou que caberá à União enviar relatórios semestrais com informações sobre as ações que forem empreendidas em 2024. Os documentos devem registrar eventuais adaptações que tenham sido necessárias, as metas contempladas e as medidas corretivas e complementares aplicadas para sanar eventuais problemas ou atrasos nos planos originais.

A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, que tem por objeto ações e omissões por parte do Poder Público que colocam em risco a saúde e a subsistência da população indígena no país.

Apyterewa e Trincheira Bacajá

O ministro também determinou medidas complementares pela União para consolidar a efetividade da desintrusão em longo prazo nas Terras Indígenas (TI) Apyterewa e Trincheira Bacajá, no Pará. Segundo Barroso, as operações realizadas na área

“demonstram avanço significativo no processo de desintrusão”, no entanto, “medidas estruturais complementares devem ser adotadas”. Segundo ele, o trabalho feito nessas terras deverá orientar as próximas ações do governo federal nas demais áreas do Pará.

O ministro destacou que tão importante quanto a desintrusão das terras indígenas é a garantia da sustentabilidade das ações realizadas, com o monitoramento e a proteção da região.

Barroso estipulou que seja atualizada, em até 180 dias, a regulamentação do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), assegurando as condições materiais e o treinamento necessário para o seu adequado exercício nas terras indígenas.

A União deverá também garantir que todo gado que ainda esteja dentro dessas terras indígenas seja apreendido e abatido (o chamado perdimento imediato) pela União, em parceria com a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (AdePará). O gado que não possa ser abatido deve ser destinado aos cuidados da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater-Pará), para doação à agricultura familiar.

Outro ponto é a apresentação, em até 90 dias, de um plano operacional sobre proteção e monitoramento das Terras Indígenas Apyterewa e Trincheira Bacajá no sentido de resguardar os resultados da desintrusão à medida que a Força Nacional seja retirada da região.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

NOTÍCIAS STJ

STJ autoriza retorno de prefeito de Cuiabá ao cargo e suspende investigação por suposta organização criminosa

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Ribeiro Dantas concedeu liminar em habeas corpus para permitir que o prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, retome o cargo à

frente do Executivo municipal. Ele havia sido afastado das funções pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso em março deste ano, no âmbito de investigação que apura a formação de organização criminosa e desvio de recursos públicos.

Além do afastamento do cargo, o ministro suspendeu as demais medidas cautelares impostas ao prefeito – como o acesso às dependências da Prefeitura e a proibição de se ausentar da comarca sem justificativa – e estendeu a decisão aos demais investigados. O ministro também determinou que seja suspensa a tramitação do inquérito relacionado aos fatos em apuração.

Segundo o Ministério Público de Mato Grosso (MPMT), Emanuel Pinheiro seria o chefe da organização criminosa que teria interferido em contratações da cidade de Cuiabá na área da saúde pública, inclusive durante a pandemia da Covid-19.

Ministro considerou que Justiça Federal é competente para julgar ação

O ministro Ribeiro Dantas explicou que, em outro processo (HC 869.767), em decisão monocrática, ele entendeu que a Justiça Federal – e não a Justiça estadual – é competente para o julgamento de supostos crimes cometidos na gestão municipal de saúde na Prefeitura de Cuiabá. Contra a decisão, destacou, o MPMT apresentou recurso (agravo regimental), cujo julgamento pela Quinta Turma está previsto para o dia 2 de abril.

"Isso significa que, em breve, haverá um pronunciamento do colegiado pela confirmação ou reforma de minha compreensão sobre a incompetência da Justiça estadual para o processamento da organização criminosa vislumbrada pelo Parquet de Mato Grosso. É prudente, por isso, evitar o afastamento do paciente do exercício do mandato eletivo pelo menos até que se tenha uma definição da Quinta Turma sobre o foro competente para a análise das imputações", apontou.

Ribeiro Dantas disse "chamar a atenção" o fato de o Ministério Público ter formulado dois pedidos de aplicações de cautelares, dirigindo-se a dois desembargadores diferentes, embora tenha se baseado na mesma imputação criminosa – o que indicaria, para o relator, "possível inobservância das regras processuais de conexão".

"O perigo de dano, por sua vez, reside no fato de que a espera pelo julgamento de mérito do writ é, em si mesma, uma restrição à soberania popular, que alçou o paciente ao cargo de prefeito municipal. Se fosse mantido seu afastamento, apesar dos indícios da nulidade ou desnecessidade das cautelares, eventual concessão da ordem ao final do writ não

repararia o prejuízo ao paciente e à vontade da população que o elegeu, pelo tempo em que se viu privado do exercício do mandato", concluiu.

O mérito do HC 895.940 ainda será analisado pela Quinta Turma.

[Leia a notícia no site](#)

Seguradora pode não cobrir acidente de trabalho anterior à contratação, mesmo sem exigir exames prévios

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que é legítima a recusa de cobertura securitária em acidente de trabalho ocorrido antes da vigência do contrato de seguro de vida em grupo, ainda que a seguradora não tenha exigido exames prévios à contratação.

No julgamento, o colegiado afastou a aplicação da Súmula 609 do STJ por entender que, na hipótese dos autos, a recusa de cobertura securitária não foi baseada na alegação de doença preexistente, mas sim no fato de que o contrato de seguro só teve início após o acidente.

O entendimento foi estabelecido em ação de cobrança e indenização por danos morais ajuizada por um operador de motosserra após acidente de trabalho que lhe causou invalidez permanente. Na Justiça do Trabalho, o profissional fez acordo com a empresa empregadora, a qual se comprometeu a acionar o seguro de vida em grupo.

Ao ser acionada, porém, a seguradora se recusou a cobrir o sinistro sob a alegação de que o acidente ocorrera antes da vigência da apólice de seguro.

Após ter o pedido de indenização negado em primeiro e segundo graus, o autor da ação recorreu ao STJ sob o argumento de que, no momento da contratação do seguro, a seguradora não exigiu a realização de exames médicos, deixando de apresentar contrariedade à adesão do segurado ao contrato de seguro de vida em grupo. Para ele, seria aplicável à controvérsia a Súmula 609 do STJ.

Contrato de seguro de vida está relacionado a evento futuro

A relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, citou o artigo 757 do Código Civil e a doutrina sobre o tema para explicar que o contrato de seguro de vida está vinculado à

garantia de um determinado risco, caracterizado como acontecimento futuro e possível. Para a ministra, a situação do processo diz respeito a acidente de trabalho preexistente à contratação de seguro, que se caracteriza como elemento pretérito e, portanto, não se encaixa na cobertura típica dos seguros de vida em grupo.

Segundo a relatora, o acidente de trabalho anterior à contratação da cobertura securitária é situação diferente da ideia de doença preexistente, o que resulta na inaplicabilidade da Súmula 609 ao caso e da desnecessidade de exigência de exames médicos antes da contratação do seguro.

No caso dos autos, Nancy Andrighi reforçou que o seguro de vida em grupo foi contratado pela empresa empregadora em maio de 2013, ao passo que o acidente de trabalho aconteceu em janeiro do mesmo ano – momento em que, de acordo com a relatora, ainda não havia vínculo obrigacional com a seguradora ou interesse legítimo do contratante.

"Obrigação da seguradora à cobertura de um evento ocorrido anteriormente à celebração do contrato implicaria uma inversão lógica da contratação", afirmou a ministra ao negar provimento ao recurso especial.

[Leia a notícia no site](#)

Recursos sobre responsabilidade contratual por tributos alfandegários serão julgados pela Segunda Seção

Por unanimidade, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a competência da Segunda Seção, especializada em direito privado, para julgar recursos que discutem a responsabilidade contratual pelo pagamento de tributos para liberação alfandegária de cabos condutores de alumínio. O conflito de competência era com a Primeira Seção, especializada em direito público.

De acordo com o processo, duas empresas celebraram contrato de compra e venda de mais de quatro mil toneladas de cabos de alumínio, os quais ingressaram no Brasil pela Zona Franca de Manaus.

Ao tentar levá-lo para São Paulo, uma das empresas foi informada de que a saída do produto dependeria do pagamento de alguns tributos federais. A partir da indefinição sobre quem deveria arcar com os tributos, foram ajuizadas duas ações, que geraram dois recursos ao STJ.

Os recursos foram inicialmente distribuídos ao ministro Marco Buzzi, da Quarta Turma. Entendendo que o caso dizia respeito a tributos em geral – matéria de direito público –, ele determinou a redistribuição para a Primeira Seção, na qual o novo relator, ministro Og Fernandes, suscitou o conflito de competência.

Análise do caso não teve repercussão tributária para o Fisco

O relator do conflito na Corte Especial, ministro Benedito Gonçalves, destacou que tanto a sentença quanto o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro restringiram a análise do caso ao aspecto contratual e às possíveis repercussões do acordo, a exemplo de eventual rescisão do contrato.

Como consequência, para o relator, não é possível identificar nas ações qualquer repercussão jurídica tributária para o Fisco, o que afasta a competência dos colegiados de direito público do STJ.

"Assim, a natureza da relação jurídica litigiosa é de direito privado (contratual), atraindo a competência das turmas que integram a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Tribunais encaram desafio de implementar protocolo de segurança para magistradas e servidoras

Comunidade LGBTQIAPN+ pede melhorias em formulário de risco utilizado pela Justiça

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br